

Nº: 384 / 2026

DATA: 10 / 06 / 2026

HORÁRIO: 17 : 14 H

ASSINATURA: ANDERSON SARTO

IDENTIFICAÇÃO: TÉCNICO LEGISLA

CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE – ES

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
(Decreto-Lei nº 201/1967)

Sara Bueno Pinheiro, brasileira, casada, agricultora, portador da carteira de identidade nº 141.857-8 expedida pelo SPTC/ES, inscrito no CPF nº 080.168.427-71, filha de Onofre Fialho Pinheiro, Alice Bueno Pinheiro, nascida em 23/01/1978, título de eleitor nº 0163 6978 1457, Zona 19, Seção 0016, Município de Muniz Freire/ES, residente e domiciliado na Fazenda Boa Esperança – Sede, s/nº, Município de Muniz Freire/ES, CEP 29.380-000, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei nº 12.527/2011, na Lei nº 8.429/1992 e nos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, transparência, supremacia do interesse público e controle externo da Administração Pública, apresentar a presente:

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E RESPONSABILIDADE FISCAL

em face de:

GESI ANTÔNIO DA SILVA JUNIOR,
Prefeito Municipal de Muniz Freire/ES,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Chegaram ao conhecimento desta cidadã fatos relacionados à execução do Contrato de Prestação de Serviço nº 50/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 1123/2024, firmado entre o Município de Muniz Freire/ES e a empresa Dulena Construtora LTDA, tendo como objeto a execução de serviços de estabilização de encostas e contenção de erosão, com recursos provenientes de convênio estadual celebrado junto à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAG.

Conforme informações extraídas do Portal da Transparência Municipal, foram identificadas ordens de pagamento em favor da empresa contratada, totalizando valores próximos de R\$ 6.786.000,00.

Entretanto, apesar do elevado volume de recursos públicos desembolsados, a obra se encontra abandonada e percentual de execução extremamente reduzido, incompatível com os valores pagos pela Administração Municipal.

Consta ainda que, após requerimentos de informações, feitos pela própria câmara municipal, formulados ao Poder Executivo, a Prefeitura Municipal apresentou versões contraditórias acerca da destinação dos recursos públicos, inicialmente sustentando que apenas cerca de R\$ 757.830,88 teriam sido pagos diretamente à obra objeto do convênio, afirmando posteriormente, em coletiva de imprensa, que os recursos permaneceriam preservados em conta vinculada.

Todavia, posteriormente, mediante acesso aos extratos bancários da conta vinculada ao convênio estadual, divulgada pelo vereador Bruno Feletti, foram identificadas



diversas transferências diretamente realizadas à empresa contratada, alcançando valores milionários que, em tese, aproximam-se de R\$ 6 milhões.

Além disso, surgiram indícios de incompatibilidade entre:

- a) valores pagos;
- b) notas fiscais emitidas;
- c) medições técnicas existentes;
- d) datas de pagamento;
- e) recolhimentos tributários vinculados às notas fiscais.

Outro fato gravíssimo, que afeta diretamente as finanças do município, gerando um efeito cascata que corrobora para a não oferta de serviços básicos em diversas áreas do município. Com a finalidade de se criar uma recomposição artificial do saldo bancário, criando assim uma falsa aparência de regularidade na movimentação financeira dos recursos originalmente vinculados ao convênio, os Recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) foram posteriormente transferidos para a conta vinculada ao convênio estadual.

Tais fatos demonstram, em tese, possível violação aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência administrativa, além de indicarem potencial lesão ao patrimônio público municipal.

II – DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO E DAS POSSÍVEIS INFRAÇÕES

Os fatos narrados revelam indícios extremamente graves de irregularidades administrativas, fiscais, financeiras e político-administrativas, podendo caracterizar, em tese, infrações previstas no Decreto-Lei nº 201/1967, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Improbidade Administrativa e na legislação penal correlata.

1. DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS (DECRETO-LEI Nº 201/1967)

Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, poderão configurar infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

- I – Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II – Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;
- III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara;
- VII – praticar, contra expressa disposição legal, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;
- X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.



A resistência na apresentação integral de documentos, a existência de informações contraditórias prestadas ao Poder Legislativo, bem como os fortes indícios de pagamentos incompatíveis com a execução física da obra pública, demonstra possível afronta aos deveres constitucionais de transparência, legalidade e moralidade administrativa.

2. DOS POSSÍVEIS CRIMES DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI Nº 201/1967)

Os fatos também podem caracterizar, em tese, crimes de responsabilidade previstos no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente:

- I – Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
- II – Utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III – Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- V – Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
- XI – Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XIV – Negar execução à lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade.

Caso confirmada a utilização irregular dos recursos vinculados ao convênio estadual, especialmente mediante movimentação financeira incompatível com a finalidade legal dos recursos, poderá restar caracterizado desvio de finalidade e dano ao erário.

3. DAS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Os fatos narrados também podem configurar violações à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto:

- a) à transparência da gestão fiscal;
- b) à correta prestação de contas;
- c) à legalidade da movimentação financeira de recursos vinculados;
- d) ao dever de controle e responsabilidade na execução orçamentária e financeira.

A eventual utilização de recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para recomposição posterior de conta vinculada de convênio estadual pode indicar, em tese:

- Maquiagem contábil;
- Ocultação da real destinação dos recursos públicos;
- Descontrole financeiro;
- Possível burla aos mecanismos de fiscalização;
- Afronta aos princípios da transparência fiscal.



Tal conduta, caso confirmada, poderá caracterizar grave infração à responsabilidade na gestão fiscal prevista nos artigos 1º, §1º, 48, 50 e 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. DOS POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

As condutas descritas também podem configurar atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/1992, especialmente por:

- a) causar lesão ao erário;
- b) permitir ou concorrer para perda patrimonial;
- c) frustrar a legalidade de processo administrativo;
- d) violar os princípios da administração pública;
- e) agir com desonestidade administrativa;
- f) omitir informações relevantes ao controle institucional.

A eventual realização de pagamentos sem execução correspondente da obra pública representa fato extremamente grave e potencialmente lesivo ao patrimônio público municipal.

5. DOS POSSÍVEIS ILÍCITOS PENAIIS

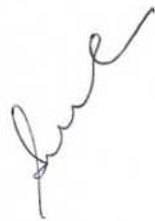
Além das infrações político-administrativas e fiscais, os fatos poderão, em tese, enquadrar-se em ilícitos penais previstos na legislação brasileira, dentre eles:

- peculato;
- falsidade ideológica;
- uso de documento falso;
- fraude em execução contratual;
- associação criminosa;
- lavagem de dinheiro;
- fraude contábil;
- crimes contra as finanças públicas;
- inserção de dados falsos em sistemas públicos;
- frustração da fiscalização administrativa.

Tais circunstâncias reforçam a necessidade de imediata instauração de Comissão Processante pela Câmara Municipal, diante da gravidade dos fatos e da necessidade de preservação da moralidade administrativa e da correta aplicação dos recursos públicos.

III – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal possui competência constitucional e legal para fiscalizar os atos do Poder Executivo Municipal, especialmente diante de indícios de irregularidades envolvendo recursos públicos de elevado valor financeiro.



Os fatos apresentados demonstram a necessidade de apuração ampla, independente e transparente, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento da presente denúncia por infração político-administrativa em face do Prefeito Municipal Gesi Antônio da Silva Júnior, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967;
- b) A instauração de Comissão Processante pela Câmara Municipal de Muniz Freire/ES;
- c) A apuração integral dos fatos narrados, especialmente quanto à aplicação dos recursos do convênio estadual, pagamentos realizados, execução física da obra e eventual dano ao erário;
- d) A requisição integral do Processo Administrativo nº 1123/2024, do Contrato nº 50/2024, medições, notas fiscais, relatórios técnicos, extratos bancários e demais documentos relacionados;
- e) A oitiva dos responsáveis técnicos, fiscais do contrato, representantes da empresa contratada e demais envolvidos;
- f) Ao final, sendo confirmadas as irregularidades, a aplicação das sanções político-administrativas cabíveis previstas no Decreto-Lei nº 201/1967.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Muniz Freire/ES, 10 de junho de 2026.



Sara Bueno Pinheiro



SICOOB

Vencimento

15/06/2026

Agência / Código Beneficiário

3003/153150

Nosso Número

2136495-1

do Documento

D6PQ053695

Valor do Documento

99,90

(-) Desconto

(+) Mora / Multa / Juros

(+) Outros Acrecimos

(=) Valor Cobrado

Pagador:

SARA BUENO PINHEIRO

RODOVIA MUNIZ FREIRE

FAZENDA BOA ESPERANÇA-

CEP: 29380-000

CPF: 080.168.427-71

SICOOB

756-0

75691.30037 01015.315029 13649.510016 8 14780000009990

Local de Pagamento

Pagável em qualquer banco até o vencimento.

Vencimento

15/06/2026

Beneficiário

MEGABYTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO

Agência / Código Beneficiário

3003/153150

Data do Documento

31/12/2025

Nº do Documento

D6PQ053695

Espécie Doc

DM

Aceite

N

Data do Processamento

31/12/2025

Nosso Número

2136495-1

Uso do Banco

Carteira

1

Espécie

R\$

Quantidade

x Valor

(=) Valor do Documento

99,90

Instruções: (Texto de responsabilidade do Beneficiário)

APÓS VENCIMENTO, MULTA DE 2,00%(R\$2,00) MAIS JUROS DE 1,00%(R\$1,00) AO MÊS

(-) Desconto

(+) Mora / Multa / Juros

(+) Outros Acrecimos

(=) Valor Cobrado

PAGUE VIA

PIX

Pagador: SARA BUENO PINHEIRO

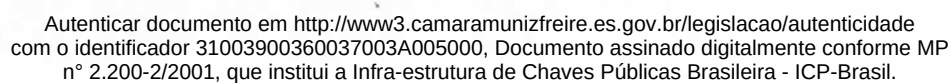
CPF: 080.168.427-71

RODOVIA MUNIZ FREIRE -ALEGRE, S/N SAÍDA PARA ALEGRE-FAZENDA BOA ESPERANÇA- MUNIZ

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 31003900360037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
SARA BUENO PINHEIRO

DATA DE NASCIMENTO
23/01/1978

Nº INSCRIÇÃO
0163 6978 1457

ZONA
019

SEÇÃO
0048

MUNICÍPIO/UF
MUNIZ FREIRE/ES

DATA DE EMISSÃO
04/02/2014

JUIZ ELEITORAL
[Assinatura]

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

[Assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

[Assinatura]

